

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DO ENSINO DE MÚSICA E DA MUSICOTERAPIA NAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinador:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	19/08/2026 08:31:25	Data da assinatura:	19/08/2026 08:31:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI
19/08/2026

INSTITUI DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DO ENSINO DE MÚSICA E DA MUSICOTERAPIA NAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO CEARÁ, VISANDO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DOS ESTUDANTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para incentivar a promoção do ensino de música e da musicoterapia nas instituições de educação básica, públicas e privadas, no âmbito do Estado do Ceará, com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento cognitivo, emocional, social, cultural e motor dos estudantes, respeitada a autonomia pedagógica das instituições de ensino.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – estimular o desenvolvimento cognitivo, emocional, social, cultural e psicomotor por meio da vivência musical;
- II – fortalecer habilidades socioemocionais, como empatia, autoestima, criatividade, disciplina, cooperação e resiliência;
- III – promover espaços de expressão artística, acolhimento emocional e incentivo à saúde mental no ambiente escolar;
- IV – valorizar o patrimônio musical e cultural do Estado do Ceará, incentivando manifestações da cultura popular cearense, da música regional, do cordel cantado, do forró, do choro, das bandas cabaçais e demais expressões artísticas locais;

V – incentivar a identificação e o desenvolvimento de talentos musicais entre crianças e adolescentes; e

VI – promover práticas inclusivas voltadas aos estudantes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou outras necessidades específicas, mediante recursos musicais e musicoterapêuticos adequados.

Art. 3º As instituições de educação básica poderão, de forma facultativa e conforme sua disponibilidade técnica, pedagógica e orçamentária, desenvolver ações como:

I – atividades curriculares ou extracurriculares de educação musical, incluindo teoria musical, prática instrumental, canto coral, musicalização infantil, história da música e apreciação musical;

II – oferta de práticas de musicoterapia conduzidas por profissional legalmente habilitado, quando houver disponibilidade institucional;

III – realização de oficinas, festivais estudantis, apresentações culturais, rodas musicais e projetos de integração entre escola e comunidade;

IV – utilização de materiais didáticos adaptados e contextualizados à realidade cultural cearense; e

V – desenvolvimento de atividades musicais acessíveis, garantindo participação de estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 4º A execução das ações poderá ocorrer por iniciativa das próprias instituições de ensino, organizações da sociedade civil, instituições culturais, universidades, cooperativas, fundações, coletivos artísticos e demais entidades parceiras, observada a legislação vigente.

Art. 5º O Poder Público poderá incentivar parcerias institucionais destinadas à difusão da educação musical e da musicoterapia, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A música constitui importante instrumento de formação humana, desenvolvimento educacional e promoção da saúde mental. Diversos estudos demonstram que a vivência musical favorece o desenvolvimento da memória, linguagem, coordenação motora, criatividade, concentração e habilidades socioemocionais, contribuindo diretamente para a melhoria do ambiente escolar e da aprendizagem. A proposta adapta ao Ceará diretrizes para ampliar o acesso à educação musical e à musicoterapia de forma facultativa e respeitando a autonomia das escolas.

No Estado do Ceará, a música representa patrimônio cultural de extraordinária relevância. O território cearense abriga rica diversidade de manifestações artísticas, como o forró tradicional, o repente, o reisado, o cordel cantado, as bandas cabaçais do Cariri, a música instrumental, as fanfarras escolares e inúmeras expressões populares reconhecidas nacionalmente. Valorizar esse patrimônio dentro do ambiente educacional fortalece a identidade cultural, o sentimento de pertencimento e a preservação da memória coletiva.

Além do aspecto cultural, a musicoterapia possui reconhecida aplicação complementar no apoio ao desenvolvimento emocional, social e comportamental de crianças e adolescentes, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade, deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento. Sua utilização, quando realizada por profissional habilitado, pode contribuir para processos de inclusão e acolhimento no contexto escolar.

Sob o ponto de vista jurídico, o presente projeto observa rigorosamente os limites da competência legislativa estadual. Não cria atribuições obrigatórias para órgãos do Poder Executivo, não institui despesas compulsórias, nem determina a criação de estruturas administrativas, preservando a autonomia das instituições de ensino e adotando natureza eminentemente orientadora. Essa técnica legislativa busca assegurar a constitucionalidade material e formal da proposição.

A iniciativa harmoniza-se com os princípios da Constituição Federal relativos ao direito à educação, à proteção da cultura, à promoção do desenvolvimento humano e à garantia do acesso às manifestações culturais, além de dialogar com as diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional quanto à formação integral do estudante.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)